



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA DA CPL RECURSO CONTRA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2023

Objeto: "Tomada de Preços nº 10/2023 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço na área de engenharia, incluindo mão de obra, material e equipamentos para pavimentação em pré-moldado de concreto e infra estrutura na Rua José Pinheiro, Franciscópolis – Plano de Trabalho nº 09032023-034554, transferência especial, conforme planilha e projeto básico.

Assunto: Pedido de impugnação do edital em referência por empresa interessada.

A empresa **TEC-WEB engenharia e serviços LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 40.551.422/0001-70, estabelecida no município de Teófilo Otoni/MG, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação em referência, consoante razões de fato e de direito que expõe, a saber:

Mencionada empresa, ora impugnante, aduz haver detectado suposta incorreção nas regras do citado edital, em comparação com regramentos da espécie estatuídos na lei de licitações e da modalidade pregão, alegando existência de suposta restrição de concorrência e direcionamento, tendente a macular a busca da proposta mais vantajosa.

Conclui alegando que, em sede de qualificação técnica, o edital inquinado exige para fins de HABILITAÇÃO, apresentação de documentos dispostos no item 4.1.5.4 , quais sejam:

a) Programa de Gerenciamento de Risco – PGR;

b) Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, aduzindo tratar-se de exigência ilegal que pode ser entendida como restrição à competitividade.

Destarte, amparado por assessoria jurídica municipal, esta CPL responsável passa a análise do pedido de impugnação do edital em referência, vejamos:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Em atenção a tempestividade, vê-se que a presente impugnação foi apresentada de forma escrita e em tempo e modo hábeis, portanto, estando apto e, devendo ser aceita para análise dessa CPL.

Adentrando de pronto ao mérito das razões de impugnação apresentadas, nota-se que a impugnante busca imputar a abusividade do edital na exigência de tais documentos acima descritos, ante o fato de que os mesmos são oriundos de programas técnicos relacionados ao ambiente de trabalho do prestador do serviço e, desse modo, seria razoável que a ADM pública selecionadora da melhor proposta cobrasse tais documentos da empresa interessada, apenas e tão somente se a mesma vier a se sagrar vencedora da disputa e vier a ser efetivamente contratada pela ADM municipal para a prestação do serviço objeto do certame.

A obtenção de tais documentos pelas empresas tem um alto custo e, portanto, exigir das empresas interessadas que as mesmas tenham esse alto custo na obtenção de tais documentos sem sequer



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

saberem se serão vencedoras ou contratadas para o serviço, no entendimento da impugnante seria medida abusiva por parte da ADM selecionadora. Afirma ainda que tal exigência nesse momento prévio à contratação acarretaria drástica diminuição de participantes.

Adiante em suas razões de impugnação, colaciona decisões que coadunam com sua argumentação, exaradas tanto pelo TCU quanto pelo Poder Judiciário e, ainda, colaciona trecho de obra do especialista em processos licitatórios Marçal Justen Filho.

Ao final de sua argumentação impugnativa, requer sua impugnação seja recebida e julgada procedente para declarar nulo os itens atacados, com conseqüente republicação do edital e, reabertura de prazo aos interessados.

Da acurada análise dos argumentos de impugnação apresentados pela empresa TEC-WEB engenharia, temos que os mesmos guardam razoabilidade e, portanto, devem ser considerados.

Em sede de prévia exigência de documentos de interessados em participarem de certames licitatórios públicos, eis que a legislação respectiva, constitucional e infra constitucional prioriza a competitividade entre interessados do ramo de atuação exigido, sempre em busca da melhor proposta, ou seja, da proposta que seja a de melhor qualidade pelo menor preço possível.

As exigências editalícias devem se ater ao indispensável para verificação de qualificação dos interessados, ou seja, requisitos exigidos que garantam um mínimo necessário para assegurar a obtenção de prestação de serviço a ser adequadamente executada, contendo a lei de licitações limitação ao poder discricionária da ADM pública em estabelecer exigência de documentos.

Por certo que a depender do objeto a ser licitado, as exigências documentais das empresas interessadas podem variar, buscando a ADM se cercar de maior segurança possível na contratação que esta preste a realizar, o que não implica dizer que essa variação assegure liberdade para exigências abusivas e descabidas e /ou desarrazoadas.

Razão assiste ao impugnante quando mesmo pontua que a obtenção de tais documentos pelas empresas tem um custo e, portanto, exigir das empresas interessadas que as mesmas tenham esse alto custo na obtenção de tais documentos sem sequer saberem se serão vencedoras ou contratadas para o serviço, leva sim ao entendimento de tratar-se de medida abusiva por parte da ADM selecionadora, possuindo o condão de acarretar drástica diminuição de participantes.

A exigência de apresentação dos documentos Programa de Gerenciamento de Risco – PGR e, Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, dispostos no item 4.1.5.4 do edital em referência, em que pese o fora no afã de buscar constante apromiramento dos editais utilizados pela ADM municipal, mostram-se a esse momento como desarrazoados na medida em que acarreta ônus prévio aos interessados, pode limitar participação concorrentes e, ainda, careceu de maior explicação/fundamentação/motivação do porquê de sua exigência, sendo esse o entendimento a que chegara essa CPL após acurada análise das razões de impugnação ora apresentadas pela empresa TEC-WEB engenharia.

CONCLUSÃO:

A par de tais considerações, tem-se que a decisão dessa CPL, orientada pela assessoria jurídica municipal, é a de receber a impugnação aviada ora em apreço e, no mérito, dar PROVIMENTO à mesma, realçando a necessidade de decote das exigências contidas no item 4.1.5.4 do edital TP nº 010/2023,



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

com conseqüente SUSPENSÃO da sessão do citado certame agendada para o dia 01/12/2023, republicação do Edital reformulado, a depender de oportunidade e conveniência da Administração Pública selecionadora, ao que assim ocorrendo, dando ampla publicidade e divulgação de tal ato, com reabertura de prazos cabíveis e atinentes ao procedimento.

Fica assim cientificada a empresa impugnante e demais interessados da presente decisão que segue firmada pela CPL responsável, bem como, pela autoridade superior do município contratante.

Franciscópolis/MG, 29 de novembro de 2023.

ADRIANA PEREIRA DE MACEDO
Pregoeira

NILTON DOS SANTOS COIMBRA
Prefeito Municipal